



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/10/14 – ITEM: 37

PEDIDO DE REEXAME

37 TC-001199/026/11

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2011.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Renato de Gênova, Viviane Cristina de Almeida Kill, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001199/126/11 e Expedientes TC-022929/026/11 e TC-005946/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Renato de Gênova.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo Senhor José Antônio Furlan, Ex-Prefeito², objetivando a reforma do r. parecer emitido pela Egrégia Primeira Câmara³, no sentido **desfavorável à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO**.**

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

- (i) Falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta.
- (ii) Inconsistências contábeis, violando o princípio da competência, em função da falta de empenhamento de despesas com fato gerador no

¹ Peça protocolada em 12/11/13, juntada a fls. 521/535, acompanhada dos documentos de fls. 537/587.

² O recurso foi subscrito pelo interessado e pelo seu advogado constituído, Dr. Renato de Gênova (OAB/SP 137.629) – Procuração a fls. 536.

³ Sessão de 24/09/13, composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício de 2011, dentre elas a amortização de parcelamento junto ao INSS (parcela dez/2011); amortizações de dívidas junto ao PASEP, mas não processadas contabilmente; e amortizações relacionadas ao PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

- (iii) Alterações orçamentárias de recursos de uma categoria para outra, caracterizando modificações nas prioridades das ações governamentais enquadradas no conceito de transposição e transferência, o que necessitava de lei específica (art. 167, VI, CF).
- (iv) Erros de contabilização nos itens ensino, saúde e dívida ativa, prejudicando a transparência dos demonstrativos (afronta aos artigos 60, caput, 85 e 90 da Lei Federal 4.320/64).
- (v) Falta de fidedignidade nas conciliações bancárias.
- (vi) Não atendimento às requisições da fiscalização, configurando obstrução ao livre exercício do controle externo, conforme previsto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar 709/93.

1.2 Em suas razões (fls. 521/535), o **recorrente** busca descaracterizar as incorreções assinaladas, assegurando que os equívocos anotados nos registros contábeis não podem servir de fundamento à decisão, pois *“(...) as despesas consideradas ‘não empenhadas’, no importe de R\$ 308.368,48 representam 0,48% da movimentação (...) do exercício. Além disso, as despesas não empenhadas somente ocorreram por fatores independentes da vontade da Administração, e sua maior parte proveniente de débito em conta corrente (como é o caso das amortizações do INSS e retenções do PASEP), não havendo qualquer intenção, dolo ou má fé em sua omissão. As outras despesas referem-se à energia elétrica que chegaram (...) ao final do mês de janeiro (...) quando a contabilidade do ano já estava encerrada e encaminhados os pacotes do AUDESP, não sendo mais possível o seu empenhamento.”* Nestes termos, considera improcedente a afirmação de que houveram erros de contabilização, *“(...) sobretudo aqueles consignados nos itens ensino, saúde e dívida ativa (...)”*.

No que concerne ao apontamento de que houvera obstrução ao livre exercício do controle externo, enfatizou o postulante que *“(...) eventual desídia por parte de alguns funcionários da Administração no fornecimento de informações e documentos não pode sopesar no julgamento das contas municipais de 2011 (...)”*.

Prosseguindo, ressalta que a multa imposta no acessório acabou cancelada em sede de agravo, com recomendação para que fossem observados fielmente os prazos de remessa, cuja decisão somente foi publicada no final de 2012, *“(...) não podendo influenciar no julgamento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contas de 2011”.

Argumenta, também, que as informações e documentos solicitados não foram encaminhados no prazo somente por acúmulo de serviços, “(...) *mas acabaram fornecidos de forma a viabilizar a fiscalização externa.*” E, pondera: “(...) *não houve sonegação de processo, pois as portas da contabilidade sempre estiveram abertas aos técnicos deste e. Tribunal de Contas, sendo que todos os documentos foram devidamente apresentados, senão talvez no prazo estabelecido, mas como dito, alguns dias depois, e acreditamos não tenha maculado as informações.*”

Quanto aos requisitórios de baixa monta, informa que os ofícios não quitados no exercício de 2011, no valor de R\$ 25.214,19, foram recebidos pelo Município no mês de dezembro/2011 “(...) *com prazo de pagamento para 60 e 90 dias (...)*”. Desta forma, os vencimentos ocorreram somente no exercício seguinte e, conseqüentemente, não estavam vencidos, tendo sido empenhados pelo regime de competência e seus pagamentos efetuados dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme cópias anexas.

O recorrente discorreu, ainda, sobre questões abordadas no voto condutor envolvendo os indicadores de desempenho nas áreas de ensino e saúde, as quais foram objeto de recomendações, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão.

1.3 Examinando os aspectos que fundamentaram a decisão sob os prismas econômico-financeiro (fls. 591) e jurídico (fls.592/595), os pareceres de **Assessoria Técnica** convergem no sentido da manutenção do decidido, considerando não afastadas as causas da reprovação da matéria.

1.4 Assim, também, concluiu a **ilustre Chefia de ATJ** (fls. 596).

1.5 O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 596/598), por outro lado, entende que, em função das provas apresentadas, a falha relacionada com os requisitórios de baixa monta poderá ser afastada dos fundamentos do parecer, propondo, destarte, o recebimento e provimento parcial do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 Por força do disposto no artigo 213, do nosso Regimento Interno deste Tribunal, **o digno titular da SDG** foi instado a manifestar-se acerca do apelo, em especial sobre a questão noticiada em relação aos precatórios de baixa monta. Em atendimento, em pronunciamento de fls. 565/567, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois, a seu ver, resulta demonstrado que “(...) *as obrigações (...) foram empenhadas com as dotações de dezembro e todos os pagamentos ocorreram em 12 de janeiro de 2012.*” Ainda, de acordo com o Senhor Secretário Diretor Geral, embora intempestivos os pagamentos, “(...) *as condutas revelam zelo da Administração no pagamento dos débitos judiciais (...).*”

E, com referência aos demais desacertos anotados nas peças contábeis, entende Sua Senhoria que os mesmos “(...) *não tiveram o condão de prejudicar os resultados, tanto assim, que após ajustes da fiscalização, os indicativos conformaram-se aos níveis aceitos nas decisões desta Corte.*”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento, porquanto recorrente é parte legítima, há interesse de agir e a medida foi adequadamente formulada, tendo ingressado tempestivamente, já que o Parecer foi publicado no DOE de 12/10/13 e o apelo protocolado, em 12/11/13, restando observados os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, verifico que os elementos ofertados pelo recorrente afastam o óbice de maior gravidade.

É que, como demonstrado a fls. 542/580, os requisitórios de baixa monta, no total de R\$ 25.214,19, só foram enviados à Municipalidade em dezembro/2011, e, conquanto tivessem as datas de seus vencimentos previstas para os dias 10 e 11 de abril de 2012, foram pagos logo no início de 2012.

Nas circunstâncias, portanto, resulta claro que, embora tenha a Administração tomado conhecimento dos débitos judiciais em setembro/2011, os ofícios requisitórios correspondentes somente ingressaram em dezembro/11, o que, a teor do disposto no artigo 17⁴, da Lei Federal 10.959, de 12/07/01, autorizava que os pagamentos fossem feitos em até 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que os respectivos valores daqueles requisitórios foram empenhados com dotações de 2011 e os pagamentos efetuados logo no início do ano seguinte, precisamente em 12 de janeiro de 2012, evidenciando a preocupação do Administrador no tocante á

⁴ Lei 10.959, de 12/07/11

Artigo 17 – Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quitação dos seus débitos judiciais.

Relativamente às demais incorreções, notadamente aquelas relacionadas aos registros e peças contábeis, como bem ponderou a SDG, os desacertos não prejudicaram os resultados, uma vez que, em decorrência dos ajustes da fiscalização, os indicadores situam-se em patamares aceitáveis por esta Corte.

Nesta conformidade, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do **Pedido de Reexame**, para reformar em parte a decisão, emitindo-se agora **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia as recomendações e determinações consignadas no voto de primeira instância.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO